

Trabalhador que adere a PDV tem direito a seguro-desemprego

O trabalhador que participa de Programa de Demissão Voluntária tem direito a seguro-desemprego. O entendimento da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo). Os juízes entenderam que a adesão ao PDV, ou qualquer outro assemelhado, não impede o ex-empregado de receber seguro-desemprego. E mais: Se o empregador não oferecer a guia necessária ao recebimento do benefício, deverá arcar com o valor da indenização correspondente. Cabe recurso.

Um ex-empregado do Banco do Estado de São Paulo S.A. (Banespa) participou de PDV e recebeu do banco verbas de incentivo à rescisão do contrato de trabalho. Entretanto, entrou com a ação na Justiça do Trabalho com o pedido de uma indenização por não ter conseguido receber do Ministério do Trabalho o seguro-desemprego, pois o banco não forneceu a ele o documento de requisitos do benefício, segundo o TRT-SP.

O pedido foi negado pela 16ª Vara do Trabalho de São Paulo. Inconformado com a decisão da primeira instância, o ex-funcionário recorreu ao TRT-SP. O relator do recurso, juiz Rovirso A. Boldo, esclareceu em seu voto que consta no Termo de Rescisão Contratual que o trabalhador foi demitido sob a modalidade de “dispensa sem justa causa”, tanto que recebeu a multa de 40% dos depósitos efetivados em sua conta do FGTS.

O juiz também explicou que a lei que regula o seguro-desemprego (Lei 7.998/90), não proíbe que os empregados que participem de PDV, recebam o benefício. A vedação estaria em resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

“Note-se que o artigo 19 do referido diploma legal, ao dispor sobre a competência do CODEFAT, atribuiu-lhe o poder de deliberar sobre propostas de aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego, bem como regulamentar os dispositivos desta mesma lei dentro do seu âmbito de competência (inciso V). Não há neste dispositivo legal qualquer atribuição de competência para que o CODEFAT expedisse Resolução ditando em quais hipóteses será ou não devido o benefício do seguro-desemprego. E nem poderia, vez que as condições para tanto estão expressamente previstas no art. 3º da Lei 7.998/90”, destacou o relator.

O juiz ressaltou, ainda, que “Programas de Demissão Voluntária, ao contrário do que possam transparecer, apenas beneficiam o empregador que busca livrar-se de trabalhadores que, em princípio, teria grande dificuldade para afastá-los de seus quadros”.

Como o Banespa não forneceu a guia necessária à requisição do seguro-desemprego, os juízes condenaram o banco ao pagamento de indenização correspondente ao benefício do ex-empregado.

RO 01742200201602007

Leia o voto

RECURSO ORDINÁRIO

1º RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – BANESPA

2º RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES CAMARGO

ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO. DISPENSA IMOTIVADA. ADESÃO A PDV. A adesão a “Programa de Demissão Voluntária” ou a qualquer outro assemelhado não obsta o recebimento do seguro-desemprego, porque a rescisão se dá sob a modalidade de “dispensa sem justa causa”. Tanto que a empregadora remunera a multa fundiária. A Lei 7.998/90 não estabelece nenhum tipo de vedação no sentido de que os empregados que aderirem ao “PDV” não farão jus ao recebimento do benefício nela previsto. A competência atribuída ao CODEFAT (art. 19 da Lei 7.998/90) é no sentido de deliberar sobre propostas de aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e de regulamentação dos seus dispositivos, não o de editar Resoluções ditando em quais hipóteses será ou não devido o benefício do seguro-desemprego. As condições para a percepção do benefício são aquelas previstas no artigo 3º da Lei. As Resoluções do CODEFAT tem seu âmbito de disposição fixado pela própria lei que criou o seguro-desemprego. É uma questão de hierarquia das leis, em que o Decreto, Portaria ou outros institutos normativos que visem regulamentar a lei não podem contrariá-la ou restringi-la, apenas operacionalizá-la.

Contra a r. sentença de fls. 72/78, declarada em fl. 84, recorrem as partes.

RECURSO ORDINÁRIO da reclamada (fls. 88/100) argumentando que: a) transação deve ser acolhida, extinguindo-se o processo. Alega que, se mantida a r. decisão, deverá ser autorizada a compensação da indenização recebida por ocasião do desligamento; b) horas extras sempre exerceu cargo de confiança no período impreso. Pugna pela exclusão dos reflexos; c) diferenças de 13º salários e FGTS+40% sobre gratificações semestrais indevidas porque a gratificação semestral tem natureza jurídica de participação nos lucros, não gerando quaisquer reflexos. Aduz que não houve habitualidade no pagamento e que, a partir de 1994, quando houve o pagamento, este incidiu nos depósitos do FGTS, posto que previsto em norma coletiva; d) multas normativas não houve descumprimento da norma coletiva; e) descontos fiscais – deve ser autorizado sobre o valor total do crédito.

Depósito recursal e custas comprovados em fls. 101/104.

Contra-razões em fls. 121/149.

RECURSO ADESIVO do reclamante (fls. 108/120), interposto sob o argumento de que: a) gratificações semestrais não há qualquer relação com participação nos lucros e o

pagamento era habitual; b) reflexo das horas extras na indeniza  o PDV    devido porque a indeniza  o foi calculada com base nos sal  rios percebidos; c) ajuda alimenta  o    devida no per  odo do aviso pr  vio indenizado. Dever   ser reconhecida a natureza salarial desta verba; d) indeniza  o do seguro desemprego    devido mesmo quando a rescis  o se deu por ades  o a programa de demiss  o volunt  ria; e) corre  o monet  ria    devida desde o vencimento da obriga  o; f) recolhimentos fiscais e previdenci  rios    devem ser suportadas exclusivamente pela reclamada; g) reajuste salarial de 5,5%    deve ser aplicada a norma mais ben  fica ao reclamante h) diferen  as da multa fundi  ria    n  o foram consideradas as diferen  as decorrente dos expurgos inflacion  rios.

Contra-raz  es   s fls. 152/181.

Manifesta  o do Minist  rio P  blico do Trabalho   fl. 182.

  o relat  rio.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conhe  o dos recursos.

RECURSO ORDIN  RIO DA RECLAMADA

Transa  o

Sem raz  o a recorrente.

O C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Se  o Especializada em Diss  dios Individuais, firmou jurisprud  ncia em sentido oposto ao pretendido pela recorrente, conforme diretriz abra  ada pela Orienta  o Jurisprudencial n  o 270 da SBDI-1 do TST, admitindo o ajuizamento de reclama  o n  o obstante a quita  o dada.

Disp  e a OJ 270 que “a transa  o extrajudicial que importa rescis  o do contrato de trabalho ante a ades  o do empregado a plano de demiss  o volunt  ria implica quita  o exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”.

Assim, a validade da transa  o exige a exist  ncia de concess  es m  tuas a fim de dirimir lit  gio a respeito de objeto certo e identificado, sobre o qual a aplica  o do direito se mostre duvidosa.

E a mais alta Corte Trabalhista, em casos an  logos envolvendo a ora recorrente, assim se pronunciou:

“BANESPA    ADES  O AO PROGRAMA DE INCENTIVO   DEMISS  O CONSENTIDA    QUITA  O    EFEITOS    A transa  o extrajudicial que importa na rescis  o do contrato de trabalho ante a ades  o do empregado ao plano de demiss  o volunt  ria apenas opera efeito de quita  o em rela  o   s parcelas discriminadas e recebidas a t  tulo de indeniza  o, objeto espec  fico da transa  o levada a efeito, n  o abrangendo as demais presta  es decorrentes do contrato findo, para as quais a transa  o n  o opera os efeitos dos arts. 1030 do C  digo Civil e 5   inciso XXXVI, da Carta Magna. N  o se pode perder de vista que a indeniza  o oferecida pelo reclamado objetivou precipuamente incentivar o desligamento do empregado, n  o afastando a

obrigação patronal de com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Embargos providos”. (TST â?? ERR 536173 â?? SBDI-1 â?? Rel. Min. Wagner Pimenta â?? DJU 23.08.2002)

“BANESPA â?? ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA â?? QUITAÇÃO â?? EFEITOS â?? A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial 270/SBDI-1). Embargos não conhecidos.” (TST â?? ERR 11866 â?? SBDI 1 â?? Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa â?? DJU 19.09.2003)

No caso destes autos, o que se verifica é que foi aposta ressalva no verso do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho â?? TRCT (volume de docs. do reclamante â?? doc. nº 06), estando ali consignado que a quitação abrangia apenas os valores discriminados naquele documento, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial antes referida.

Quanto à compensação, a parcela recebida pela reclamante a título de adesão ao Programa de Demissão Voluntária â?? PDV â?? não se confunde com as verbas a que foi condenada nesta reclamação. Assim, não há o que ser compensado no particular.

Das horas extras

O reclamante postulou, já na inicial, o pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária. Assim, não resta dúvida de que estava enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

Assim, devidas são como extras as horas excedentes da 8ª diária.

O cumprimento de jornada superior à queela anotada nos controles de ponto juntados ao volume de documentos da reclamada (docs. 41 a 85) foi robustamente demonstrado pelas testemunhas ouvidas pelo demandante às fls. 28/29. Deve, neste aspecto, prevalecer a prova testemunhal, como bem reconhecido pela r. decisão recorrida.

Para que o reclamante não fizesse jus ao pagamento de qualquer hora extra, como quer a reclamada, necessário seria demonstrar a fidelidade prevista no art. 62, II, da CLT. Todavia, nenhuma prova foi produzida pela reclamada. O fato de o reclamante abrir e fechar a agência e guardar consigo as chaves daquele estabelecimento apenas denota a maior responsabilidade do cargo ocupado.

Devidas as horas extras na forma como deferidas.

Das diferenças de 13º e FGTS+40% sobre gratificações semestrais

Sem razão.

Não há confundir gratificação semestral com participação nos lucros da empresa, posto tratem-se de temas distintos que não se confundem ou se anulam.

O fato de a reclamada haver alterado seus estatutos para condicionar o pagamento da gratificação semestral a queles períodos em que fosse apurada a existência de lucro, por si só, não altera a natureza jurídica de referida verba.

Para que a gratificação semestral paga pela reclamada pudesse ser considerada como participação nos lucros, haver-se-ia de observar os termos do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 19/12/2000 (DOU 20/12/2000), originária da Medida Provisória nº 794, de 29/12/1994, que assim dispõe:

“Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo”.

Essa não é a hipótese dos autos, vez que as cláusulas correspondentes dos acordos coletivos juntados pela recorrente ao seu volume de documentos prevêem, especificamente, a forma de cálculo e pagamento da participação nos lucros que, repita-se, não guarda qualquer relação com a gratificação semestral.

Por esta razão, bem andou a MM. Juíza sentenciante ao reconhecer a natureza salarial da gratificação percebida, determinando a incidência no FGTS+40%, como reconhecidamente previsto em norma coletiva, e 13º salário (Enunciado nº 253/TST).

Das multas normativas

Razão parcial tem a reclamada.

A r. sentença recorrida deferiu o pagamento de uma multa normativa para cada norma coletiva colacionada aos autos.

No entanto, da análise das cláusulas correspondentes à multa normativa, que é repetida em todos os acordos coletivos juntados aos autos, o que se verifica que restou estabelecido que, na hipótese de serem violadas quaisquer das cláusulas do acordo coletivo, a multa torna-se devida “por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração” (cláusula 128ª do acordo coletivo 2000/2001).

De outra parte, não se vislumbra do texto daquela cláusula a obrigatoriedade de intervenção sindical, como quer fazer crer a recorrente.



Reformo para limitar, no particular, a condenação ao pagamento de uma única multa.

Do imposto de renda

A r. decisão recorrida determinou a observância do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Assim, falece interesse à recorrente para recorrer desta matéria.

Entretanto, remetemos à análise do recurso ordinário do reclamante, onde este tema será melhor apreciado.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Diferenças de gratificações semestrais ?? prescrição

Em que pesem os argumentos expendidos pelo reclamante e tendo em conta o disposto no artigo 515, §§ 1º e 2º do CPC e os termos das contra-razões apresentadas pela reclamada, há de se considerar a incidência da prescrição total do direito de reclamar quanto à alteração da forma de cálculo da gratificação semestral.

Isso porque a hipótese diz respeito à alteração contratual. Segundo o próprio reclamante, a gratificação semestral deixou de corresponder ao equivalente à remuneração mensal, a partir de 1996.

Incide, na espécie, portanto, o entendimento emanado do Enunciado nº 294 da mais alta Corte Trabalhista.

A prescrição aqui, ao contrário do que decidido em primeiro grau, fluiu do ato patronal.

Mantenho a r. sentença, embora o faça por outro fundamento.

Reflexos das horas extras da indenização PDV

Por se tratar de verba instituída por liberalidade do empregador, a interpretação há de ser restritiva, nos exatos termos em que previsto no art. 1.090 do CCB/1916, vigente à época dos fatos.

Da ajuda-alimentação no período do aviso prévio

Melhor sorte não tem o recorrente.

Em que pese o fato de a norma coletiva vigente à época da rescisão contratual prever a percepção cumulativa da ajuda-refeição com o auxílio-cesta-alimentação, a verdade é que referidas verbas somente serão devidas quando houver a correspondente prestação dos serviços.

O reclamante teve indenizado o período do aviso prévio. Assim, não tendo havido a prestação



de serviçãos, nada lhe ã© devido a esses tãtulos.

Da indenizaã§ã£o do seguro-desemprego â?? adesã£o ao PDV

Razã£o tem o reclamante.

Ao contrãrrio do posicionamento firmado pela r. decisã£o recorrida, a adesã£o a “Programa de Demissã£o Voluntãria”, ou a qualquer outro assemelhado, nã£o obsta o recebimento do seguro-desemprego pleiteado.

Isso porque, como se pode verificar do termo de rescisã£o contratual (doc. 6 â?? vol. Docs. do reclamante), a rescisã£o se deu sob a modalidade de “dispensa sem justa causa”. Tanto que coube ao demandante o recebimento da multa fundiãria, correspondente a 40% dos depã³sitos efetivados em sua conta vinculada (item 5 das “Condiã§ã¶es do PDV” â?? doc. 01 do vol. Docs. da reclamada).

Ademais, a Lei nã° 7.998/90 nã£o estabeleceu qualquer vedaã§ã£o no sentido de que os empregados que aderissem ao PDV nã£o fizessem jus ao recebimento do benefãcio nela previsto.

Note-se que o artigo 19 do referido diploma legal, ao dispor sobre a competãncia do CODEFAT, atribuiu-lhe o poder de “deliberar” sobre propostas de aperfeiã§oamento da legislaã§ã£o relativa ao seguro-desemprego, bem como regulamentar os dispositivos desta mesma lei dentro do seu ã¢mbito de competãncia (inciso V).

Nã£o hã; neste dispositivo legal qualquer atribuiã§ã£o de competãncia para que o CODEFAT expeãsa Resoluã§ã£o ditando em quais hipã³teses serã; ou nã£o devido o benefãcio do seguro-desemprego. E nem poderia, vez que as condiã§ã¶es para tanto estã£o expressamente previstas no art. 3ã° da Lei 7.998/90.

A Resoluã§ã£o nã° 252 do CODEFAT tem seu ã¢mbito de disposiã§ã£o fixado pela prã³pria lei que criou o seguro-desemprego (art. 19). Assim, ã© uma questã£o de hierarquia das leis, em que o Decreto, Portaria ou outros institutos normativos que visem regulamentar a lei nã£o podem contrariã-la ou restringi-la, apenas operacionalizã-la.

O artigo 2ã°, I, da Lei nã° 7.998/90 assegura o benefãcio para a situaã§ã£o de dispensa imotivada. E o motivo da dispensa ã© o que consta do TRCT (doc. 6 â?? vol. Docs. do reclamante).

Assim, reputo inaplicã;vel a disposiã§ã£o contida no artigo 6ã° da Resoluã§ã£o nã° 252 do CODEFAT, que veda a concessã£o do benefãcio do seguro-desemprego ã queles empregados que aderiram ao PDV ou qualquer outro programa assemelhado, vez que criou uma exceã§ã£o nã£o prevista na legislaã§ã£o prã³pria.

Essa posiã§ã£o tambã©m se justifica pela lã³gica. Assim, ao dispor que a adesã£o ao PDV nã£o importou transã§ã£o, estamos negando-lhe quaisquer efeitos, nã£o podendo aceitar que esta mesma adesã£o impeãsa a percepã§ã£o do seguro-desemprego.

Saliente-se que esses Programas de Demissã£o Voluntãria, ao contrãrrio do que possam transparecer,

apenas beneficiam o empregador que busca livrar-se de trabalhadores que, em princípio, teria grande dificuldade para afastá-los de seus quadros.

Não tendo a reclamada procedido à entrega da guia necessária à percepção do benefício do seguro-desemprego, deverá arcar com a indenização correspondente, nos exatos termos em que previsto na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1 do C. TST, devendo ser observados os limites do artigo 5º, III e do artigo 8º, III, ambos da Resolução CODEFAT nº 252 de 04/10/2000.

Da correção monetária

Inaplicável o disposto na OJ nº 124 da SDI-1.

Isso porque os salários do reclamante eram quitados no próprio mês da prestação dos serviços.

Os documentos de nºs 114 a 139 do volume de documentos da defesa demonstram que os salários eram quitados entre os dias 17 e 20 de cada mês. Assim, deverão ser observadas as datas dos respectivos pagamentos para incidência dos índices de correção monetária.

Dos descontos previdenciários e fiscais

As contribuições devidas à Previdência Social devem ser apuradas mensalmente (regime de competência), aplicando-se as alíquotas próprias, de forma não cumulativa, observando-se o teto máximo do salário-de-contribuição, conforme artigo 276, parágrafo 4º do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 (DOU 07.05.1999, rep. DOU 12.05.1999, ret. DOU 18.06.1999 e DOU 21.06.1999). Interpretação dada, igualmente, pelo artigo 20 da Lei nº 8.212 DE 24/07/1991 (DOU 25.07.1991, consolidada no DOU 14.08.1998) e Ordem de Serviço Conjunta INSS/daf/dss nº 66/1997, bem como, pelo artigo 879 e parágrafos da CLT. Adota-se, ainda, o posicionamento contido no Provimento 01/1996 (DOU 10.12.1996), da C. CGJT. Assim, nada a ser alterado no particular

No que tange ao imposto de renda, o tributo em questão deverá atender ao princípio constitucional da capacidade econômica do contribuinte (artigo 145, parágrafo 1º, da Carta Magna), melhor conceituado sob o “regime de competência dos exercícios”, autorizando as deduções, conforme artigo 462, da CLT, desde que observada a época própria, bem como seus tetos, aplica-se das alíquotas pertinentes a cada mês (com exceção dos créditos não abrangidos pelos respectivos descontos, ou seja, verbas indenizatórias e previdenciárias), as limitações e as isenções, nos termos da lei.

Com efeito, a utilização do regime de caixa prejudica o trabalhador, porque implica na incidência de desconto fiscal sobre o total disponibilizado, ou seja, sobre o valor total acumulado até a data do pagamento, resultando em alíquotas maiores do que as devidas caso ele tivesse recebido corretamente seu ordenado na época certa. Assim tem-se por indiscutível que os salários devem estar sujeitos à aplicação da tabela progressiva, utilizando-se a tabela vigente no mês do pagamento, conforme

determina o dispositivo legal acima mencionado. Pensamento em contrário encontra óbice intransponível nos princípios tributários da isonomia e da progressividade, insculpidos nos artigos 150, II, e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal de 1988, à luz dos quais deve ser interpretado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92.

Por fim, o artigo 11, parágrafo único, letras “a” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e empregados. Logo, considera-se que a dedução dos descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195, da Constituição federal de 1988 c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e Provimento 01/96 da C.G.J.T.

O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos fiscais, cuja contribuição a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, verificando-se a importância devida a cada mês, devidamente corrigida, para daí então enquadrá-lo na tabela progressiva do imposto de renda, podendo ocorrer, inclusive, a liberação do pagamento.

Reformo em parte.

Do reajuste salarial de 5,5%

Busca o reclamante o recebimento de diferenças salariais ao argumento de que não foi observado, pela reclamada, o reajuste salarial previsto na Convenção Coletiva vigente no período 2001/2002. Defendeu-se a reclamada alegando que firmou com o sindicato representativo da categoria profissional Acordo Coletivo que foi devidamente homologado pelo C. TST.

Dispõe o art. 620 da CLT que “as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo” (grifamos). Essa a hipótese dos autos.

Cabível se afigura a transcrição do entendimento adotado pelo Ministro João Oreste Dalazen, enquanto ainda era juiz do E. TRT da 9ª Região:

“CONVENÇÃO COLETIVA – ACORDO COLETIVO – NORMA MAIS FAVORÁVEL – A CCT sobrepairá ao ACT, se mais vantajosa ao empregado (CLT, art. 620), mediante confronto instituído por instituto e não pelo critério do conglomeramento. (TRT 9ª R. – RO 5.702/94 – 3ª T. – Ac. 8.943/95 – Rel. Juiz João Oreste Dalazen – DJPR 28.04.1995)”

Todavia, embora adote a tese defendida pelo recorrente, a hipótese destes autos, não há como ser aplicado o dispositivo legal retro mencionado.

Isso porque o próprio reclamante trouxe aos autos o doc. 46 do seu volume de documentos, relativo ao “ACORDO COLETIVO DOS BANESPIANOS HOMOLOGADO NO TST” onde restou claro, na cláusula 1ª, que “os salários e demais verbas salariais vigentes em 31 de agosto de 2001 terão seus valores mantidos em 1º de setembro de 2001...”. E o § 3º da cláusula 78ª deste mesmo acordo assim dispõe: “considerando que o presente acordo coletivo reflete a peculiaridade dos interesses dos

empregados e do BANESPA no período de transição após a privatização, e os compõe no conjunto específico de suas cláusulas, será ele a única norma coletiva aplicável para disciplinar as condições de salários e trabalho no âmbito das partes acordantes, ressalvadas as remissões e as exceções nele expressamente previstas e os termos aditivos a ele que porventura venham a ser acordados diretamente entre as partes signatárias na conformidade da cláusula 79ª". (grifamos)

Correta, pois, a r. decisão recorrida.

Da diferença da multa fundiária – expurgos

O reclamante foi dispensado em 09.11.2001. Assim, ao contrário do afirmado na r. sentença recorrida, a ele não se aplica a previsão contida no item 4.4 da Circular nº 250, de 03.05.2002, da Caixa Econômica Federal, que dispõe sobre as rescisões havidas a partir de maio/2002.

A responsabilidade pelo pagamento da multa fundiária sobre as diferenças do expurgo inflacionário da reclamada, ainda que esta diferença tenha sido creditada na conta vinculada após a rescisão do contrato de trabalho.

No entanto, o crédito do complemento da correção monetária, ao contrário do afirmado na inicial, não é automático. Para que o demandante fizesse jus ao recebimento da diferença da multa pleiteada, deveria ele ter demonstrado que firmou o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110, art. 4º, I. E disso não cuidou o recorrente.

Ressalte-se que, na forma como previsto na LC 110/2001, art. 11, o Gestor do Fundo teve até o dia 30.04.2002 para informar aos trabalhadores o valor que teriam direito. Distribuída a presente demanda em 23.08.2002, é de se concluir que o reclamante já tinha ciência do quanto teria para receber e, portanto, tinha condições de apresentar pedido certo e determinado no particular. Mas disso não cuidou. Além disso, sequer informou na inicial qual o valor que levantou a título de depósitos fundiários e de multa de 40% paga na rescisão.

Assim, quer porque não apontou especificamente o valor da diferença pleiteada, quer porque não provou ter assinado o termo de adesão previsto na LC 110/2001, não há como ser alterada a conclusão da r. decisão recorrida.

Nestes termos, DOU PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos. Ao da reclamada, para limitar o pagamento da multa normativa a uma única multa; ao do reclamante, para: a) deferir a indenização correspondente ao seguro-desemprego, devendo ser observados os limites do artigo 5º, III e do artigo 8º, III, ambos da Resolução CODEFAT nº 252 de 04/10/2000; b) fixar o dies a quo para a incidência dos índices de correção monetária como sendo do efetivo pagamento dos salários; c) determinar a observância da progressividade na apuração do imposto de renda devido pelo demandante. Mantém-se o valor da condenação arbitrado em primeiro grau.

ROVIRSO A. BOLDO

Juiz Relator

Autores: Redação ConJur